

ANOTAÇÃO

Pelo Dr. Eridano de Abreu

1. Segundo relata este acórdão, em 27 de Fevereiro de 1985 foi proposta uma acção de preferência a que foi dado o valor de 50 000\$00, mas, por virtude de haver sido deduzida reconvenção, à qual foi atribuído, pelos réus, o valor de 500 000\$00, foi decidido que o valor da acção passava a ser de 550 000\$00.

Tendo sido julgados partes ilegítimas os reconvidos e improcedente a acção, no despacho saneador, deste foi interposto, pelos autores, recurso para a Relação, que dele não conheceu pelo facto de a sucumbência dos recorrentes ser inferior a metade do valor da alçada do tribunal da Comarca.

Pelos autores novo recurso foi interposto, do acórdão da Relação, para o Supremo Tribunal de Justiça, mas sem êxito uma vez que foi confirmada a decisão das instâncias.

Quando em 17 de Janeiro de 1986 foi proferida a decisão, que julgou partes ilegítimas os reconvidos e improcedente a acção, havia sido publicado o Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, que entrou em vigor em 1 de Outubro seguinte, o qual veio alterar o artigo 678.º do Código de Processo Civil, estabelecendo, no seu n.º 1, que:

«Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal...»

Dai que o recurso interposto não houvesse sido admitido.

2. No entender do Supremo Tribunal de Justiça, «como direito objectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e quanto às formalidades próprias de cada recurso».

A respeito destas, o acórdão acentua que a doutrina e a jurisprudência consideram as novas leis de aplicação imediata, quer quanto aos recursos já pendentes, quer quanto àqueles que venham a ser interpostos. Já assim não sucede quanto à admissibilidade dos recursos, uma vez que a doutrina diverge neste ponto, se bem que a jurisprudência corrente seja no sentido de que a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a sentença de que se recorre (1).

Relativamente, porém, às decisões que venham a ser proferidas depois da entrada em vigor da nova lei, ainda que em acções pendentes, esta é imediatamente aplicável, mesmo quando venha admitir recurso onde não existia anteriormente ou negá-lo quanto a decisões anteriormente recorríveis.

Ora, como o citado Decreto-Lei entrou em vigor antes de haver sido proferida a decisão de que foi interposto recurso e só nessa altura «surgiu o exercício ou não exercício deste direito», como se diz no acórdão que anotamos, daí o ser aplicável a nova lei e, conseqüentemente, não dever ser admitido o recurso interposto, como bem decidiram as Instâncias.

3. O problema que o Supremo e as Instâncias foram chamados a resolver, é um dos muitos que podem pôr-se sobre a aplicação das leis processuais no tempo.

Quando hajam sido publicadas disposições transitórias especiais que estabeleçam regras que resolvam os problemas relativos ao seu campo de aplicação, mesmo quando não venham solucio-

(1) Acs. do Sup. Trib. de Just. de 17-12-1969, de 4-2-1976 e de 11-11-1983, *Bol. do Min. da Just.*, n.º 192, pág. 192, 254, pág. 144 e 331, pág. 438, respectivamente.

O artigo 552.º do *Anteprojecto do Código de Processo Civil*, 1988, estabelece que as questões relativas à admissibilidade de recurso, sem excepção das fundamentadas na alçada do Tribunal, regem-se pela lei vigente à data da decisão impugnada.

nados em preceito expresso da *nova lei processual*, uma vez que, quando tal acontece, pode a questão da aplicação temporal dela encontrar resposta especial no seu *espírito* (através da *ratio legis* ou da *occasio legis*), a solução dos problemas sobre a aplicação das leis processuais no tempo tem a sua sede nessas disposições transitórias (2).

Por isso, antes mesmo de recorrer à *analogia* ou aos *princípios gerais* do direito transitório, para resolver o problema da aplicação temporal de qualquer lei processual é necessário verificar se a própria lei, através das suas disposições, estabelece a solução *especial* para o efeito (3).

Assim, sempre que se tenha de resolver qualquer problema relativo à aplicação das leis processuais no tempo, há que indagar da existência de normas das quais possa inferir-se o seu campo de aplicação no tempo, como ainda não há muito sucedeu com o artigo 106.º da lei 38/87, de 23 de Dezembro, cuja constitucionalidade foi posta em causa, (4) tendo sido promulgada, posteriormente, a lei n.º 49/88, de 19 de Abril, que veio limitar o âmbito do referido artigo, não afectando, porém, os casos julgados que tiveram lugar entre as datas da publicação das duas leis (5).

Quando não haja tais normas, tem-se entendido que as leis processuais são de aplicação imediata, invocando para tanto a generalidade dos autores «em primeiro lugar, o facto de o direito processual ser um ramo de direito *público*». Acima dos interesses particulares divergentes dos litigantes pairam os *interesses superiores* da colectividade, inerentes ao sistema da *justiça pública* (os interesses da *verdade*, da *paz social*, da *justa composição* dos conflitos, da *economia processual*) (6).

(2) Prof. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, pág. 43.

(3) Anselmo de Castro, *Direito processual civil declaratório*, I, Coimbra, 1981, n.º 13, págs. 46 e 47.

(4) *Boletim da Ordem dos Advogados*, 2/88, pág. 11.

(5) *Boletim cit.*, 3/88, pág. 20.

(6) Prof. Antunes Varela, *Manual cit.*, pág. 45.

Dizia Alberto dos Reis: (7)

«Quando se publica uma lei nova, isso significa que o Estado considera a lei anterior imperfeita e defeituosa para a administração da justiça ou para o regular funcionamento do poder judicial.

Tanto basta para que a lei nova deva aplicar-se imediatamente».

Nem o Código de Processo Civil de 1939 nem o de 1961 fixaram qualquer norma a estabelecer uma doutrina geral a seguir sobre a aplicação das leis processuais no tempo.

No entanto, face ao artigo 12.º do Código Civil, de onde se extrai a ideia de que a lei dispõe para o futuro e não para factos pretéritos, não repugna admitir, convenientemente adaptado às leis do processo, o princípio que emana dessa disposição, aceitando a doutrina, geralmente seguida, de que a lei nova se aplica às acções futuras e também aos actos futuros praticados nas acções pendentes, mas não se aplica aos actos processuais anteriores que continuarão a reger-se pela lei antiga (8).

A validade, regularidade e eficácia dos actos processuais continuam a reger-se pela lei antiga, e até mesmo os actos posteriores à entrada em vigor da nova lei devem ser regidos pela lei antiga, se tanto for necessário, para que não percam a utilidade que tinham (9).

Estes princípios gerais sobre a aplicabilidade das leis processuais no tempo, podem aplicar-se ao abrigo do citado artigo 12.º do Código Civil.

Na verdade, o princípio que domina a solução do problema da aplicação das leis processuais no tempo é o mesmo que em teoria geral (10).

4. Face à redacção que ao artigo 678.º do Código do Processo Civil foi dada pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho,

(7) *Processo Ordinário e Sumário*, 2.ª edição, pág. 32.

(8) Prof. Antunes Varela, *Manual* cit. pág. 46.

(9) Prof. Antunes Varela, *Ibidem*, pág. 47.

(10) Castro Mendes — *Manual de Processo Civil*, pág. 101.

entrado em vigor em 1 de Outubro seguinte, surgiu o problema de saber se, no caso em presença, o recurso interposto era admissível. Se tivermos em atenção a redacção anterior do citado artigo 678.º, não há dúvida de que, no caso em apreço, era admissível o recurso, uma vez que o valor da causa era superior à alçada do Tribunal de que se recorreu.

Não foi modificada a alçada; o que aconteceu foi apenas isto: a nova lei só admite recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do Tribunal de que se recorra, desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse Tribunal.

Assim, a nova lei afastou a possibilidade de recurso, que a lei anterior admitia.

5. O recurso, no caso em apreço, não foi interposto anteriormente à data em que entrou em vigor a lei que afastou a possibilidade de recorrer. Se tivesse sido interposto antes, não devia aplicar-se a nova lei, porque, caso contrário, seriam gravemente ofendidas as legítimas expectativas do recorrente fundadas na lei vigente na data da interposição do recurso, como ensina o Prof. Antunes Varela ⁽¹¹⁾.

Foi interposto, porém, como relata o acórdão, quando vigorava a lei nova que havia suprimido a possibilidade de recurso no caso em apreço. Mais ainda: a própria decisão recorrida foi proferida no tempo em que já vigorava a lei nova.

Por isso, em nossa opinião, quando se verifique o condicionalismo apontado no acórdão, a nova lei deve ser aplicada a todas as decisões que venham a ser proferidas nas causas pendentes ⁽¹²⁾, face ao princípio da aplicação imediata das leis de processo que Manuel de Andrade ⁽¹³⁾ justificava do seguinte modo:

«a) A natureza *publicística* do processo: — A conveniência, portanto, da aplicação imediata da nova lei, já que

⁽¹¹⁾ *Manual* cit., pág. 54; em sentido oposto, Anselmo de Castro, *Dir. Proc. Civ. Decl.* cit. pág. 60 e segts.

⁽¹²⁾ Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, edição revista por Antunes Varela, 1956, pág. 47.

⁽¹³⁾ *Ibidem*, pág. 41.

melhor pretende regular o interesse público fundamental ligado de um modo geral a este ramo de direito. Sendo de mais elevada qualificação, este interesse deve prevalecer sobre algum eventual interesse dos particulares em contrário;

b) A natureza *instrumental* do processo: — As leis de processo não provêm sobre o *teu* e o *meu*; não dizem o que pertence a cada um; não estatuem *acerca* de quais sejam os bens de cada um, mas sim quanto ao modo de os defender em juízo. Daí a possibilidade da aplicação imediata da nova lei processual sem afectar os bens das partes, sem interferir na solução dada através do direito substantivo ao conflito de interesses que forma o substrato da relação material ventilada; e sem violar, portanto, quaisquer justas expectativas das partes atinentes a esse ponto.

c) O princípio implícito no comum das leis, de que estas só regem para o futuro: — A máxima, segundo a qual as leis contêm implícito um *doravante*, um *daqui para o futuro*, quando aplicada às leis de processo, significa naturalmente que os diversos actos processuais devem ter como lei reguladora a lei vigente ao tempo da sua prática».

6. O caso em apreço, face aos princípios que têm vindo a ser seguidos pela nossa doutrina relativamente à aplicação das leis processuais no tempo, não podia, segundo nos parece, ter outra solução que não fosse aquela que lhe foi dada pelo Supremo ⁽¹⁴⁾.

Daí o nosso aplauso relativamente à decisão que o Supremo proferiu, confirmando a decisão das Instâncias e não conhecendo do recurso por força da nova lei, já que nenhum obstáculo ou razão válida havia que impedisse a sua aplicabilidade.

(14) Prof. Alberto dos Reis, *Rev. de Leg. e de Jur.*, 86, pág. 84; Manuel de Andrade, *Noções*, cit. pág. 47.